

MUNICÍPIO DE JOINVILLE - PMJ / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 174/2018

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Itapira/Lindóia, km. 14, na Cidade de Itapira-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 44.734.671/0001-51, com inscrição estadual n° 374.007.758.117, vem por meio do seu Representante Legal abaixo assinado, *mui* respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir:

Esta sociedade empresária participou, na qualidade de licitante do Pregão Eletrônico SRP n° 174/2018, entre outros, apresentou proposta para os itens 233, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246, e 247.

A ora recorrente, manifestou desde logo a sua intenção de recorrer, pois o Sr. Pregoeiro à desclassificou nos itens 233, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246 e 247, alegando que não havia na proposta apresentada a descrição de blister fracionável.

Assim, dentro do prazo fixado no edital, a recorrente vem expor as razões recursais, que ao final haverão de ser providas.

Ocorre que o Edital solicitava o item blister fracionável, porém não era exigência que esta especificação fosse mencionada na proposta, e não é só, ao cadastrar a sua proposta esta sociedade empresária declara que, nos termos do presente Edital os itens cotados atendem as suas exigências.

O Edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes.

Neste sentido, ensina-nos o nobre jurista HELY LOPES MEIRELES que:

“As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato”.

A lei estabelece uma série de procedimentos e de diferentes formas de licitar. Assim observamos o que nos ensina o nobre Flávio Amaral Garcia:

“O formalismo moderado e desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento possível dos atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (a maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar o meio menos oneroso para atingir a finalidade pública). (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: caso e polêmicas. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018)”.

Logo, perpetuar a desclassificação da ora recorrente implicaria ofender, a um só tempo, o princípio da vinculação ao edital convocatório, o princípio do procedimento formal e a vedação ao formalismo excessivo, mais grave ainda, o princípio da legalidade, expresso no art. 37, *caput* da CF e assim comentado pela doutrina:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)”.

Ante o exposto, serve a presente para requerer que seja provido o presente recurso e que esta sociedade empresária seja classificada no certame.

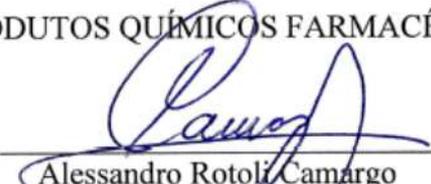
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Protesta e requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão, bem como que as futuras intimações se façam na pessoa do subscritor, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Itapira/SP, 13 de agosto de 2018.

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.


Alessandro Rotoli Camargo
Gerente de Licitação / Representante Legal
RG nº 24.837.066-2 (SSP/SP)
CPF nº 246.842.158-22

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia Itapira-Lindóia, Km 14, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.734.671/0001-51 e Inscrição Estadual n.º 374.007.758.117 e filial na Avenida Paoletti, n.º 363, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.734.671/0004-02, e Inscrição Estadual n.º 374.016.640.119, ambas estabelecidas na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, representada neste ato, na forma de seu Contrato Social, por 02 (dois) Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador a seguir:

OUTORGADO:

ALESSANDRO ROTOLI CAMARGO, brasileiro, casado, Gerente de Licitação, residente e domiciliado na cidade de Itapira/SP, na Rua das Primaveras, n.º 30 Bairro Santa Marta, portador do RG n.º 248370662SSP/SP, CPF/MF n.º 24684215822 e Carteira Profissional n.º 84809 série 181SSP/SP.

PODERES:

Exclusivamente para o fim de representar a Outorgante nas licitações em suas várias modalidades: concorrências, tomadas de preços, registro de preços, convites e demais formas de licitação, inclusive oferecer lances previstos nas modalidades de pregão presencial e pregão eletrônico, junto às repartições públicas, municipais, estaduais, federais e autarquias, podendo para tanto, assinar contratos e aditamentos junto a órgãos públicos especialmente junto ao Ministério da Saúde e todos os documentos que se fizerem necessários e praticar todos os atos e formalidades legais ao bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato, que terá validade até 30.06.2019 (trinta de junho de dois mil e dezenove), ou até a data do término do vínculo contratual com o Outorgado se este ocorrer antes desse prazo.

Vedado o substabelecimento.

Itapira/SP, 08 de fevereiro de 2018.


CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Ogari de Castro Pacheco – Kátia Stevanatto Sampaio

